



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.254 - AC (2013/0096833-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLITO DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ ROMENING MATOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. VOLUNTARIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO OBJETO DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.** O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
- 2.** Afastar a voluntariedade da restituição do objeto do furto exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.** É viável ao agente se beneficiar da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, mesmo após descoberta a autoria.
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.254 - AC (2013/0096833-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista que afastar a voluntariedade da devolução do objeto do crime, para fins de aplicação do art. 16 do Código Penal, incidiria, necessariamente, em reexame do contexto fático-probatório.

No presente recurso (fls. 245/249), o agravante reitera as teses expostas no especial. Ressalta, ainda, que o acolhimento de suas razões prescinde do reexame de provas.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.254 - AC (2013/0096833-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, eles não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Acre, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Consta dos autos que os agravados foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa.

Inconformado o Ministério Público apelou aduzindo, em síntese, que não seria cabível o reconhecimento do arrependimento posterior, pois o objeto do crime foi restituído pelos agravados após o recebimento de intimação para comparecer à delegacia, circunstância que retiraria a voluntariedade necessária à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP.

O recurso foi improvido, nos termos do acórdão de fls. 85/97.

Nas razões do especial, alega violação ao art. 16 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial quanto a incidência da referida causa de diminuição de pena nos casos em que há intervenção da autoridade policial. Reitera, ainda, que a intimação para comparecer na delegacia é suficiente para afastar a voluntariedade da restituição efetuada pelos agravados.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a reforma do acórdão recorrido para obter o afastamento do arrependimento posterior.

O Tribunal de Justiça do Acre indeferiu o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o eleito como paradigma; e c) impossibilidade de reexame fático-probatório.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 232/234, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal **a quo** concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que a devolução do objeto furtado foi promovida com total voluntariedade, pois a simples intimação dos agravados para comparecer na delegacia não afastara a sua possibilidade de usufruir do resultado do crime, conforme infere-se do seguinte excerto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido:

O apelado Antonio Carlito confirmou que quando recebeu a intimação já imaginou que seria para falar sobre o furto da bomba. Foi até a Delegacia, confessou o crime e fez a devolução do bem. Que falou para o apelado José Romenig que iria devolver a bomba, tendo este aceitado.

Os apelados poderiam muito bem ter lucrado com a venda da bomba, no entanto, não o fizeram, e como prova de arrependimento devolveram a mesma, mesmo se passando 5 (cinco) dias após o furto, como constam fls. 20 e 23 do inquérito policial em apenso. (fl. 98)

Assim, emanando o reconhecimento da voluntariedade da ação dos agravados do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **litteris**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Registre-se, ademais, que consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse vértice:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia acerca da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de propriedade da ré necessita de atividade cognitiva ampla por parte do julgador, com a reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ, razão pela qual fica impedido o trânsito do apelo interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 927.150/RJ, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2008)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Registre-se, por oportuno, que, mesmo após a descoberta da autoria, é viável o agente se beneficiar da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, não existindo, assim, na dinâmica dos fatos descrita no acórdão recorrido, razão para não aplicação do benefício, pois a simples intimação dos agravados para comparecer à delegacia não é capaz de afastar sequer a espontaneidade, quanto mais a voluntariedade da restituição do objeto do crime.

Ratificando a asserção, preleciona Rogério Grecco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contentou-se o art. 16 do Código Penal em permitir a aplicação da causa de diminuição de pena por ele prevista quando o arrependimento posterior for voluntário, não se exigindo, aqui, o requisito da espontaneidade.

Não há necessidade, portanto, que o próprio agente tenha tido a ideia de restituir a coisa ou de reparar o dano, sendo seu arrependimento considerado para efeitos de redução. Também será beneficiado com o arrependimento posterior aquele que, já tendo sido descoberto pela autoridade policial como autor do delito de furto, devolve a res furtiva tão somente com a finalidade de beneficiar-se com esse instituto..." (in Curso de Direito Penal 13ª edição, Ed. Impetus, Rio de Janeiro, p. 275).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0096833-0

AgRg no
AREsp 311.254 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023763320118010013 23763320118010013 962011

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ANTONIO CARLITO DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ ROMENING MATOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLITO DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ ROMENING MATOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.